



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CAMPO NOVO LTDA

ENDEREÇO: Rua Castelo Branco esq. Rua 1 de Maio 2, nº 2052 – Campo Novo de Rondônia/RO, CEP 76.887-000

PAT Nº: 20252701900006

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/04/2025

CAD/CNPJ: 16.528.020/0001-70

CAD/ICMS: 364689-1

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252701900006/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. ICMS/ST - Saída de mercadoria sem amparo de documento fiscal de entrada | art. 77, IV, “a”, 1, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em fiscalização regularmente autorizada a ação fiscal por DFE nº 20242501900003, onde teriam sido constatadas saídas de mercadorias (combustíveis) desamparadas de documento fiscal de entradas, caracterizando supressão da tributação monofásica do ICMS.

O período fiscalizado compreende janeiro a agosto de 2024, sendo realizado cotejo dos estoques com as entradas e saídas por mercadoria (gasolina, Diesel S10, Diesel S500), gerando três planilhas apuratórias contendo o fluxo histórico da movimentação, produto por produto.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS – - R\$ 355.704,61

MULTA – - R\$ 320.134,15



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

JUROS	- R\$ 26.499,27
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 702.338,03

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 23/05/2025, sendo apresentada defesa tempestiva nos termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo agrega tempestivamente defesa administrativa. Segue a síntese dos argumentos trazidos aos autos.

I – Objeto da Defesa:

A impugnante relata a auditoria e os enquadramentos legais aos quais foi incursa.

II – Fundamentos:

A defesa informa que, em análise do Relatório Circunstaciado, apresentaria fatos e circunstâncias que justificariam e melhorariam o entendimento do órgão fiscalizador. Acrescentaria, na mesma metodologia apuratória (planilha) três colunas que representariam o número das notas fiscais, a numeração dos cupons fiscais e a identificação dos clientes.

A referida planilha encontra-se apenas à peça defensiva.

Reelaborada a planilha, informa que houve alterações no “**saldo negativo de compras em quantidade**, sendo necessário a reavaliação do saldo negativo de compras em quantidade, versus, valor do ICMS”.

III – Argumentos:

A impugnante indica que teria errado na codificação do CFOP, quando da emissão das notas fiscais. Diz que emitiu com CFOP 5656, quando deveria ter



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

usado o CFOP 5929, este utilizado para vincular a movimentação de estoques aos respectivos “cupons fiscais”.

Os erros teriam acontecido na emissão das notas fiscais mod. 55, com CFOP 5656. A planilha fiscal reelaborada identificaria os clientes que seriam destinatários das mercadorias, cujo cupom fiscal corresponderia ao produto.

Encerra-se a defesa pedindo pela revisão da planilha fiscal com cancelamento da autuação, ou redução do valor da infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido saídas de mercadorias (combustíveis) desamparadas de documento fiscal de entradas, caracterizando supressão da tributação monofásica do ICMS. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva apresentada aduz que teria havido erro de emissão nas notas fiscais, especificamente na indicação do CFOP, o que resultaria em saídas superiores às efetivamente praticadas. As notas fiscais mod. 55, emitidas, deveriam conter o CFOP 5929, mas teriam sido emitidas com CFOP 5656.

A tese defensiva não procede por duas razões básicas. A primeira é que as notas fiscais da “reelaborada planilha” indicam que correspondem a vendas a consumidores, pessoas jurídicas de direito público, como Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria etc. As notas fiscais foram corretamente emitidas com o CFOP 5656 pois trata-se de vendas efetivadas ao poder público. Não poderiam ser emitidas com o CFOP 5929.

A segunda razão pela qual não se pode acatar as razões da defesa é a falta de correspondência entre as notas fiscais de venda a consumidor (cupons fiscais) e as notas fiscais modelo 55, indicadas como repetidas. Os valores e as quantidades não correspondem às pretendidas como CFOP “5.929”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não obstante, os alegados erros de codificação não se sustentam, posto que algumas notas fiscais, desde o início da auditoria (janeiro2024) já haviam sido emitidas com o código “5.929” para outras operações, as quais foram excluídas no cômputo da planilha fiscal. A impugnante então, não só já conhecia a função do CFOP 5929, como fazia uso do mesmo, nas circunstâncias em que o consumidor exigia a Nota Fiscal modelo 55. Não pode alegar desconhecimento.

O trabalho fiscal foi primoroso e, de fato, apurou que a impugnante adquiriu combustíveis sem cobertura de notas fiscais, suprimindo ao erário público estadual o imposto (ICMS/ST) devido na tributação monofásica, anterior às vendas a consumidor. A constatação do fato se deu pela apuração de vendas em quantidades maiores que as entradas e/ou existentes em estoque.

Vejamos excertos da Lei 688/1996, que permitem a presunção por parte do fisco, os quais grifamos:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

...

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

...

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:

...

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Há que se ressaltar que essa presunção ocorre na modalidade “*juris tantum*” e, portanto, admite prova em contrário. A defesa poderia, consequentemente, ter juntado provas a seu favor, mas não o fez, preferindo elaborar tese que entendo fantasiosa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Afasto a tese defensiva por insubsistência probante.

Nos demais aspectos, o processo está formal e corretamente instruído, teve trâmite regular e está apto para julgamento.

Decido.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 702.338,03 (setecentos e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos), em valores compostos à data da lavratura.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 29 de setembro de 2025.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR